



Acórdão 01108/2021-5 - 1ª Câmara

Processo: 02346/2020-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FMDEFVM - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Alto Rio Novo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: LUZIANA CASSIA VILELA HOTE

Responsável: SILVANETE MARIA PEREIRA RODRIGUES, ROBERTA FERNANDES DE OLIVEIRA MAFORTE CUNHA

Procuradores: ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ALTO RIO NOVO (FMDEFVM) – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do

Magistério de Alto Rio Novo (FMDEFVM), no exercício de 2019, sob responsabilidade de Silvanete Maria Pereira Rodrigues (entre 02/01/2019 e 07/01/2019) e Roberta Fernandes de Oliveira Maforte Cunha (entre 08/01/2019 e 31/12/2019).

Na Sessão Plenária do dia 11 de março de 2021, tendo em vista a comprovação da ilegitimidade passiva da Sra. Silvanete Maria Pereira Rodrigues, proferi meu voto divergindo dos entendimentos técnico e ministerial acerca do assunto apresentado, propondo anulação dos atos praticados a partir do relatório técnico 169/2020-1 (evento 49) e encaminhamento dos autos para instrução da área técnica, objetivando a verificação da responsabilização.

Posteriormente, o Conselheiro Marco Antônio da Silva se manifestou de forma contrária à minha proposta, por meio do Voto vista 0022/2021-1, em sentido de deixar de acolher preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam*, julgando regular a prestação de contas relativa ao exercício em análise e determinando correções ao atual gestor.

Em seguida, vencido o voto vista, foi produzida, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a Decisão 00926/2021-3. As informações foram encaminhadas da Secretaria-Geral das Sessões para Secretaria-Geral de Controle Externo e posteriormente remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS.

Logo após, a Instrução Técnica Inicial 00152/2021-4 opinou pelo chamamento, por meio do Termo de Citação 293/2021-6 (evento 96), da Sra. Roberta Fernandes de Oliveira Maforte Cunha a prestar esclarecimentos às questões suscitadas. Devidamente citada, a gestora apresentou sua defesa/justificativa através das peças Resposta de Comunicação 614/2021-2, Defesa/Justificativa 583/2021-1 e Peças Complementares 26401 e 26402/2021.

Em ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que por meio da ITC 4319/2021-4 dispõe pelo julgamento regular da

prestação de Contas. Ante o exposto, e diante das argumentações expendidas, o Ministério Público, em seu parecer 4551/2021-8, anui o posicionamento feito pela área técnica.

II. DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – CONTEXTO PROCESSUAL

Os autos em análise cuidam da Prestação de Contas Anual PCA relativa ao exercício de 2019, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Alto Rio Novo.

Pautado, coube a Decisão 00926/2021-3 anular os atos praticados a partir do relatório técnico 169/2020-1 (evento 49) e determinar nova instrução objetivando a verificação da responsabilização.

Após a devida citação da nova responsável em face dos achados apontadas na ITI 152/2021-4, a mesma se manifestou por através das peças Resposta de Comunicação 614/2021-2, Defesa/Justificativa 583/2021-1 e Peças Complementares 26401 e 26402/2021.

Diante da análise, a área técnica na Instrução Técnica Conclusiva 4319/2021-4 pugnou pelo afastamento das irregularidades, portanto, posicionamento este anuído pelo Ministério Público Especial de Contas, através da Manifestação 4551/2021-8.

II.2 - CONTEXTO DOS FATOS

Tendo em vista a comprovação da ilegitimidade passiva da Sra. Silvanete Maria Pereira Rodrigues, eventos 78 e 79 dos autos, proferi meu voto divergindo dos entendimentos técnico e ministerial, propondo anulação dos atos praticados a partir do relatório técnico 169/2020-1 (evento 49) e encaminhamento dos autos para instrução da área técnica, objetivando a verificação da responsabilização.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS para nova instrução.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO MÉRITO:

III.1.1 – Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (Item 3.3.2 do RT 00169/2020-1e 2.1 da ITC00253/2021-1).

O relatório técnico identificou uma situação de divergência entre o valor dos bens imóveis registrado no inventariado e no Balanço Patrimonial no montante de R\$212.364,08. A defesa apresentou um resumo do inventário de bens imóveis no valor de R\$ 5.212.987,82 que está em consonância com o Balanço Patrimonial do ano de 2019, e esclareceu que o arquivo INVIMO.XML foi gerado e enviado incorretamente, pois incorporou duas creches no exercício de 2019 que são referentes a 2020. Após a análise das alegações, a área técnica sugere o afastamento do presente indicativo de irregularidade.

III.1.2 – Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.2 do RT 00169/2020-1).

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 88,17% dos valores devidos. A defesa demonstrou que o montante de R\$64.458,49 (valor empenhado que não foi pago em 2019) foi registrado na contabilidade como restos a pagar de contribuições previdenciárias da competência 12/2019 que foram pagas em 2020.

Ademais, foi evidenciado que do total dos encargos patronais de R\$ 872.669,10 informado no resumo da folha de pagamento, teriam sido liquidados e pagos tão somente R\$ 833.913,77 restando R\$ 38.755,33 sem liquidações e/ou pagamentos. Porém, a divergência detectada foi reduzida a níveis aceitáveis para fins de análise

das contas, uma vez que a base de cálculo exibida pelo arquivo FOLRGP está sujeita a deduções correspondentes ao salário família e a compensação previdenciária proveniente de Decisão Judicial, ficando comprovado que o montante devido no exercício de 2019 foi de R\$ 856.113,82, e não R\$872.669,10, representando um percentual de 97,14% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis.

IV. DO JULGAMENTO

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDOTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsáveis: Silvanete Maria Pereira Rodrigues e Roberta Fernandes de Oliveira Maforte Cunha.

Considerando os preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), restou demonstrada a todo momento a boa-fé por parte das gestoras, evidenciado por meio das alegações e documentos contidos na Resposta de Comunicação 614/2021-2, Defesa/Justificativa 583/2021-1 e Peças Complementares 26401 e 26402/2021. (Protocolo TC 13402/2021-1), estratificados nos termos da decisão por meio da Instrução Técnica Conclusiva 4319/2021-4, resultando no julgamento pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2019.

V. DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

De acordo com os termos da Instrução Técnica Conclusiva 04319/2021-4, a área técnica opina pelo julgamento **regular** da presta prestação de Contas sob a responsabilidade das Sras. **SILVANETE MARIA PEREIRA RODRIGUES** e **ROBERTA FERNANDES DE OLIVEIRA MAFORTE CUNHA**, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, devidamente anuída por meio do Parecer Ministerial 04551/2021-8.

VI. CONCLUSÃO

Desta feita, **acompanho os posicionamentos técnico e ministerial**, e VOTO no sentido de que o colegiado desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1108/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual de Ordenador, exercício 2019, sob a responsabilidade das Sras. Silvanete Maria Pereira Rodrigues (entre 02/01/2019 e 07/01/2019) e Roberta Fernandes de Oliveira Maforte Cunha (entre 08/01/2019 e 31/12/2019) no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/10/2021 – 45ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária das Sessões em
substituição**